



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2363083-09.2025.8.26.0000

Relator(a): **ADEMIR BENEDITO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei n. 17.812/2022, do Município de São Paulo, que institui adicional de periculosidade a guardas municipais.

Sustenta, em síntese, instituição da vantagem pecuniária contrária frontalmente a Constituição do Estado (arts. 111 e 128, CE/89) e viola o princípio da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público. Aduz que “gratificação” não se confunde com “adicional”, caracterizando situação de dupla remuneração dos ocupantes de cargo municipal, uma vez que já percebem seu vencimento por isso.

Pede o deferimento de liminar para suspender a eficácia da norma impugnada, e, ao final, a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo e da expressão “periculosidade” questionada.

Demonstrada está a verossimilhança das explanações iniciais e no direito invocado, porquanto se trata, a princípio, de Lei que dispõe sobre a gratificação por regime especial de trabalho perigoso sem observar a necessidade de fundamentação devida e legal para demonstração do nexo causal entre o fato gerador e sua finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O *periculum in mora* se traduz na possibilidade de a norma atacada causar dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e ao próprio município.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, suspendendo a eficácia do art. 3º, inciso I, da Lei n. 17.812/2022, do Município de São Paulo, até final julgamento desta ação.

Solicitem-se informações ao Prefeito do Município de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo, comunicando-os desta decisão.

Cite-se o Dr. Procurador Geral do Estado e, a seguir, tornem conclusos para voto.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2025.

ADEMIR BENEDITO
Relator